



**Edital CC n. 1/2017/PMJ**

**Requerente: Macro Energia Ltda**

**Processo n. 1223/2017**

A empresa Macro Energia Ltda apresentou recurso quanto a sua inabilitação na citada licitação, uma vez que comprovou o fornecimento e instalação de 88 luminárias de LED, sendo que no atestado e CAT's apresentadas, não constou adequadamente a referida informação. Afirma ainda que a manutenção da exigência do quantitativo mínimo previsto no Edital prejudica a ampla competitividade do certame, prejudicando a proposta mais vantajosa, devendo a exigência dos quantitativos mínimos ser desconsiderada para fins de habilitação.

Este é o relatório.

Sobre o tema, observe-se o disposto no art. 30, II, da Lei n. 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O próprio texto da lei prevê a possibilidade de exigência de atestado de capacidade técnica em quantidade compatível com o objeto da licitação.

Na presente licitação previu-se a exigência de atestado de no mínimo 48,44% do total a ser contratado, sem qualquer objeção ao somatório de atestados, ou limitação de data, mostrando-se, em total conformidade com a legislação.

O Tribunal de Contas da União já decidiu pelo reconhecimento de irregularidade editalícia quando os percentuais exigidos se mostram acima dos 50%:

'é desarrazoada, como forma de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, a exigência de um edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço (...)' - Acórdão 2383/2007

Assim, não se verifica irregularidade na exigência constante do Edital combatido, sendo esta a regra prevista para todos os licitantes participantes, sendo igual o critério estabelecido para todos os casos, não tendo o mínimo exigido alcançado o patamar tido como desproporcional pelo TCU.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Não é possível a alteração das regras no decorrer do procedimento, sendo que não se observa irregularidade na conduta da Comissão que inabilitou a requerente uma vez que além de não apresentar o quantitativo mínimo exigido, os atestados e CAT's apresentados também não comprovaram a realização dos serviços na forma exigida no Edital.

Diante disso, sugere-se o indeferimento do pedido, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a requerente.

Encaminhe-se ao Prefeito para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 27 de abril de 2017.

Geovana A. Denardi Facin  
Advogada - OAB/SC 17.785

De Acordo  
27-04-17

**Vilson Sartori**  
Secretário de Infraestrutura,  
Agricultura, Obras e Meio Ambiente  
Município de Joaçaba



**Edital CC n. 1/2017/PMJ**

**Requerente: Luzerna Instalações Elétricas Ltda**

**Processo n. 1227/2017**

A empresa Luzerna Instalações Elétricas Ltda apresentou recurso em virtude de sua inabilitação, alegando, em suma, que a exigência constante do item 4.1.12 é desproporcional, já que não há razão de haver previsão de quantificação mínima quanto à capacidade técnica; que comprovou o fornecimento de 232 luminárias de LED, sendo que haveria a possibilidade de execução de serviços similares para fins de habilitação.

Este é o relatório.

Sobre o tema, observe-se o disposto no art. 30, II, da Lei n. 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O próprio texto da lei prevê a possibilidade de exigência de atestado de capacidade técnica em quantidade compatível com o objeto da licitação.

Na presente licitação previu-se a exigência de atestado de no mínimo 48,44% do total a ser contratado, sem qualquer objeção ao somatório de atestados, ou limitação de data, mostrando-se, em total conformidade com a legislação.

O Tribunal de Contas da União já decidiu pelo reconhecimento de irregularidade editalícia quando os percentuais exigidos se mostram acima dos 50%:

‘é desarrazoada, como forma de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, a exigência de um edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço (...).’ – Acórdão 2383/2007

Assim, não se verifica irregularidade na exigência constante do Edital combatido, sendo esta a regra prevista para todos os licitantes participantes, sendo igual o critério estabelecido para todos os casos.

Não é possível a alteração das regras no decorrer do procedimento, sendo que não se observa irregularidade na conduta da Comissão que inabilitou a requerente uma vez que além de não apresentar o quantitativo mínimo exigido, os atestados e CAT's apresentados também não

d

sm



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

comprovaram a realização dos serviços na forma exigida no Edital.

No que tange à consideração de serviços similares, a própria CELESC, nos esclarecimentos sobre o Edital, informou que a tecnologia no fornecimento e instalação de luminárias com tecnologia de LED é específica, não sendo possível a consideração, para fins de comprovação de capacidade técnica, de fornecimento de luminárias de outras tecnologias, limitando-se a considerar habilitadas as licitantes que comprovem especificamente as exigências editalícias.

Diante disso, sugere-se o indeferimento do pedido, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a requerente.

Encaminhe-se à Secretaria de Infraestrutura para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 27 de abril de 2017.



Geovana A. Denardi Facin  
Advogada - OAB/SC 17.785

De acordo  
27-04-17



**Vilson Sartori**  
Secretário de Infraestrutura,  
Agricultura, Obras e Meio Ambiente  
Município de Joaçaba



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**Prcesso n. 1197/2017**

**Edital CC n. 1/2017/PMJ**

**Requerente: Sadenco Sul Americana de Engenharia e Comércio Ltda**

A empresa Sadenco Sul Americana de Engenharia e Comércio Ltda apresentou recurso em virtude de sua inabilitação na citada licitação. Alega, em suma, que foi inabilitada para o item 2 da licitação por não ter apresentado o acervo técnico exigido para a licitação, sendo que alguns atestados apresentados não foram considerados pela Comissão de Licitações. Afirma que restou comprovado a instalação de 881 luminárias de LED, todavia não houve validação haja vista que as CAT's não demonstram acervo de instalação de luminária de iluminação pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED), todavia informa que o CREA/SC não possibilita o acervo de tal atividade, não podendo a requerente ser prejudicada pela inexistência de expedição de CAT's destes serviços.

Alega ainda que não foram considerados atestados de capacidade técnica em que constavam as atividades estarem em andamento, o que não há de ser mantido haja vista a especificação de que já houve a execução de quantitativos bem superiores ao exigido.

Afirma também que o atestado emitido pelo DNIT deve ser considerado, sendo excesso de formalismo a exigência da ART ou de seu número.

Diante de tais situações, requer que o recurso seja provido, habilitando-se a requerente.

É o relatório.

No que tange à irregularidade na desconsideração dos atestados em que não consta da CAT a especificação do fornecimento e execução de iluminação com luminárias de LED, denota-se que a própria requerente, no atestado expedido pela Prefeitura de Itajaí, datado de 07.11.2016, tem a respectiva CAT demonstrando o acervo do fornecimento e instalação da forma contestada, inviabilizando a alegação de que o acervo dos serviços não era realizado pelo CREA/SC.

Inobstante tal fato o somatório dos referidos atestados chega a 881 lâmpadas, ou seja, número ainda insuficiente para habilitar a requerente.

O item 4.1.12.b do Edital é claro quanto à comprovação do quantitativo mínimo exigido de luminárias com tecnologia de LED cujo fornecimento e instalação devem ser comprovados. Ocorre que reclama a requerente que foram desconsiderados os atestados cujos serviços foram acervados ainda em andamento.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Prevê o referido dispositivo do edital, que se faz necessária a comprovação do serviço ter efetivamente sido prestado. Nos serviços em andamento, acervados, não há comprovação de quais os serviços foram executados, ou qual a parte faltante. Assim, não prestam os documentos para comprovação de que os serviços de fornecimento e instalação de luminárias de LED foram devidamente realizados na forma exigida na Edital.

Portanto, os acervos de serviços em andamento não servem para comprovar a efetiva execução dos serviços, já que quando o foram acervados ainda não estavam concluídos, sem que houvesse a especificação dos serviços efetivamente realizados e os faltantes.

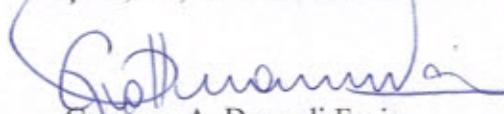
Quanto à alegação de que o atestado do DNIT também foi indevidamente desconsiderado, alega a requerente que houve excesso de formalismo por parte da Comissão, todavia tem-se que o atestado e a CAT referem-se ao consórcio entre as empresas Sadenco e Quantum, sem que haja qualquer esclarecimento quanto aos serviços efetivamente realizados por elas de forma individualizada, além de não descrever na CAT e no atestado os dados necessários nos termos do Edital de Licitação.

Diante do exposto, mesmo se considerando os atestados em que não houve especificação na CAT quanto a fornecimento e instalação de luminárias de LED para iluminação pública, ainda assim a requerente não teria atingido a qualificação mínima para ser considerada habilitada na presente licitação.

Assim, sugere-se o indeferimento do pedido de habilitação da requerente, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitações pela sua inabilitação.

Encaminhe-se à Secretaria de Infraestrutura para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 27 de abril de 2017.



Geovana A. Denardi Facin  
Advogada - OAB/SC 17.785

De Acordo  
27-04-17



**Wilson Sartori**  
Secretário de Infraestrutura,  
Agricultura, Obras e Meio Ambiente  
Município de Joaçaba



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**Processo n. 1248/2017**

**Edital CC n. 1/2017/PMJ**

**Requerente: Quantum Engenharia Ltda**

A empresa Quantum Engenharia Ltda apresentou recurso em virtude de sua inabilitação na citada licitação. Em suma alega que foi irregularmente inabilitada com fulcro no art. 9º, da Lei n. 8666/93, afirmando que não fez projeto básico nem projeto executivo da obra a ser realizada, que realizou somente a proposta de projeto, conforme PEE CELESC.

Já a comissão de licitações justificou a inabilitação da requerente por ter a mesma sido a executora do projeto constante das fls. 62 s 87 do processo licitatório.

Alega ainda a requerente que foram indevidamente desconsiderados os atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação.

É o relatório.

Em que pese a alegação de que não há impeditivo da requerente na participação sob a alegação de que a empresa que teria elaborado o projeto básico é a Ouroluz Produtos e Instalações Elétricas, denota-se que esta não é a realidade dos fatos.

Prevê o art. 9º, I, da Lei n. 8666/93:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

Tal vedação legal tem o intuito de vedar que o autor do projeto, por ter informações privilegiadas tenha qualquer vantagem na participação da licitação a ser realizada, impedindo que se prevejam condições que beneficiem o próprio autor.

Às fls. 72 do processo de licitação resta evidenciado que a proposta técnica encaminhada e aprovada pela CELESC foi a empresa Quantum Engenharia que realizou todo o diagnóstico energético que fundamentou todas as exigências a serem realizadas na licitação quanto ao aspecto técnico dos serviços a serem executados.

Há indicação pormenorizada inclusive, no diagnóstico, das ações de marketing, inclusive com o indicativo do número de folders e adesivo.

Todas as especificações de custos e materiais utilizados também são previstos na “proposta”, inclusive quanto à capacitação dos profissionais para realização das medições do consumo e economia de energia.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Portanto, em que pese a alegação de que tal documento não caracterizaria um projeto básico, resta evidente que os dados nele contidos e, na condição de aprovados pela CELESC, foram obrigatoriamente mantidos no Edital de Licitação, trazendo vantagem à referida empresa em relação às demais licitantes.

Observe-se que o projeto posterior, de responsabilidade da empresa OuroLuz, que foi doado ao Município, tem trechos que são cópias idênticas da proposta técnica da empresa requerente.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.170/2010, tratou sobre a vedação prevista no art. 9º, I, da Lei de Licitações:

(...)A princípio, ressalto que o § 3º transcrito confere ao caput do art. 9º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua “qualquer vínculo” de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.

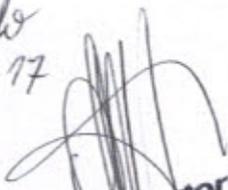
Portanto, em respeito ao princípio da moralidade pública, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, I, da Lei de Licitações, tem-se que tendo a empresa realizado todos os diagnósticos, bem como a proposta técnica apresentada à CELESC e que é o pilar central das exigências e especificação dos serviços previstos na presente licitação, não tem como se considerar regular sua participação na presente licitação, em que se licitam os serviços.

Assim, deixa-se de proceder a análise das argumentações referentes aos atestados desconsiderados pela comissão de licitações, uma vez que se considera a requerente impedida de participar da licitação, não interferindo tal análise no resultado do presente recurso.

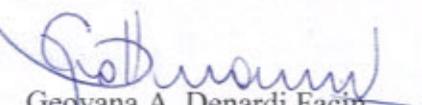
Diante de tais fatos, entende-se como regular a decisão da Comissão de Licitações no sentido de inabilitar a requerente, sugerindo-se o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão que inabilitou a requerente.

Encaminhe-se à Secretaria de Infraestrutura para análise e decisão final.

De Acordo  
27-04-17

  
**Wilson Sartori**  
Secretário de Infraestrutura,  
Agricultura, Obras e Meio Ambiente  
Município de Joaçaba

Joaçaba, SC, 27 de abril de 2017.

  
Geovana A. Denardi Facin  
Advogada - OAB/SC 17.785